

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
3.825, DE 2024**

Dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em formato acessível a pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização do carnê do IPTU em formato acessível a pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

Art. 2º A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será realizada também em linguagem acessível para os contribuintes com deficiência visual.

§1º No caso de cobrança através de documento físico, será dada preferência ao sistema Braille.

§2º A utilização de linguagem acessível a que se refere o caput aplica-se, cumulativamente, a todos os meios de cobrança utilizados, inclusive os meios digitais.

§3º Para cumprir o disposto no caput deste artigo, poderão ser utilizados quaisquer recursos de tecnologia assistiva com eficácia comprovada.

Art. 3º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art.7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, deverão, na sua comunicação com o consumidor final, oferecer recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual.



Parágrafo único. As comunicações de que trata o caput incluem todos os instrumentos necessários para o pleno exercício de direitos na relação de serviço, como contratos, correspondências e cobranças. ” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

Presidente

